



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.342/2010

(Aposos: Projeto de Lei nº 920, de 2011, Projeto de Lei nº 3.914, de 2012)

Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Paulo Foletto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SIBÁ MACHADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.342, de 2010, de autoria do nobre Senador Renato Casagrande, que vem daquela Câmara Alta para revisão nesta Câmara dos Deputados, acrescenta parágrafo 5º ao artigo 68 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, obrigando os cartórios de registro de pessoas naturais a informarem ao INSS, por meio da Internet, todos os óbitos ocorridos mensalmente.

Tal iniciativa visa coibir as deficiências no envio de dados ao INSS que, sem a ágil e correta informação, fica impossibilitado de cancelar benefícios, que acabam sendo pagos mesmo após a morte dos segurados.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, ambas para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exames de mérito e de



constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Apensos à proposição original encontram-se:

a) Projeto de Lei n.º 920, de 2011, da lavra do Deputado Fábio Trad, obrigando os cartórios a informarem à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio de sistema eletrônico na Internet, os óbitos de Registro Civil; e

b) Projeto de Lei n.º 3.914, de 2012, de autoria do Deputado Júlio Campos, que dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O nobre relator da matéria nesta Comissão, Deputado Paulo Foletto, apresentou parecer favorável ao projeto.

Tendo esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

O principal objetivo das proposições em exame é proporcionar maior efetividade e agilidade no envio de informações de registros de óbitos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) por parte dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Relativamente ao Projeto de lei nº 7.342, de 2010 (PLS nº 245, de 2007), no que diz respeito à obrigatoriedade das informações relativas a óbitos, por parte dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao INSS, entende-se que a proposta é dispensável, posto que tal procedimento já é adotado na troca de informações entre os cartórios de registro civil de pessoas naturais e o INSS.

O caput do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, vigente, impõe aos cartórios a obrigação de informar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Desde a edição da Portaria nº 847, de 19 de março de 2001, alterada



pela Portaria MPAS nº 3.769, de 12 de dezembro de 2001, a Previdência Social passou a disponibilizar, em seu sítio na Internet, o SISOBINET, aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio, por meio eletrônico, via rede mundial, dos dados relativos aos óbitos registrados pelos cartórios que dispusessem de acesso à web.

Cabe salientar que o referido aplicativo está em plena operação há mais de 10 anos, sem qualquer registro de resistências por parte dos cartórios a esse procedimento, não havendo, portanto, a necessidade de previsão legal da obrigatoriedade do fornecimento das informações, nos termos do caput do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991. Dessa forma, o atendimento ao imperativo legal é matéria de natureza eminentemente administrativa e gerencial, podendo, assim, ser objeto de ato infralegal.

Quanto à redação do Projeto de Lei nº 920, de 2011, ressalta-se que caso seja aprovado, deverá o aplicativo ser revisto, o que contraria a economicidade dos gastos públicos e, o pior, com prazo maior para a informação da ocorrência do óbito. Na redação atual, a informação deverá ser prestada até o dia 10 do mês seguinte à ocorrência do óbito; enquanto a redação proposta prevê a obrigatoriedade da informação até 60 dias do registro do óbito, o que proporcionará a suspensão do benefício previdenciário mais tardiamente, onerando, ainda mais, os cofres da previdência.

No que respeita à obrigatoriedade de envio das informações de óbito à SUSEP, o Deputado Fábio Trad aponta, em sua justificativa, que é “muito comum que as pessoas, indicadas como beneficiárias em apólices de seguros de vida não saibam dessa condição e perdem a oportunidade de acionarem seus direitos, em tempo hábil, junto às seguradoras”.

Esse problema decorre da falta de interesse das seguradoras em comunicar de forma ágil os beneficiários das apólices de seguro de vida. Assim, tais cidadãos, já fragilizados pela perda do ente querido, veem-se prejudicados em seus direitos por uma sistemática ineficiente.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 920, de 2011, normatiza o procedimento a ser cumprido pelas seguradoras, oferecendo-lhes um instrumento tecnológico que já está disponível aos cartórios brasileiros, que é o SISOBINET, mantido pela DATAPREV.



O Projeto de Lei n.º 3.914, de 2012, por sua vez, estende a obrigatoriedade de informar o obtido através do sistema SISOBINET também para a Caixa Econômica Federal, que por sua vez encaminhará a informação ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CCFGTS).

Propõe que a CAIXA, no papel de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), comunique e convoque, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento das informações do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI), herdeiro, legalmente constituído, para sacar os valores de conta vinculada do FGTS em nome do titular falecido.

O Art. 20, inciso IV da Lei n.º 8.036/90, que rege o FGTS, dispõe que os valores depositados na conta vinculada do trabalhador poderão ser sacados nos termos seguintes:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;”

Assim, a referida Lei atribui o saldo da conta vinculada do trabalhador aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes, aos sucessores previstos na Lei Civil, indicados em alvará judicial.

A expressão contida no supracitado inciso IV: “... sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social,...” pressupõe a exigência da comprovação, junto ao Agente



Operador do FGTS, dos dependentes habilitados perante a Previdência, dado que estes têm preferência na ordem beneficiária em relação aos sucessores previstos na Lei, quanto à percepção dos valores presentes na conta vinculada do trabalhador falecido.

Tal ato declaratório de habilitação refere-se à Relação de Dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal, sendo exigido pelo Agente Operador.

A referida Relação de Dependentes é parte integrante de um documento chamado Certidão PIS/PASEP/FGTS, emitido pela Previdência Social para liberação do saque em nome dos dependentes, assim como para o fornecimento das informações inerentes ao saldo da conta vinculada, haja vista as questões de sigilo que velam essas contas.

A Caixa Econômica Federal, enquanto Agente Operador do FGTS, deve observar critérios legais para o fornecimento de informações contidas em suas contas vinculadas, haja vista que estas são de titularidade do trabalhador, mesmo que este venha a falecer, e que, segundo prerrogativas da legislação de sucessão, quando do falecimento do titular, somente pode ser informado o saldo da conta vinculada ao dependente pela Previdência.

Aponta-se, de acordo com os preceitos legais para o saque da conta vinculada do FGTS, uma falha estrutural no PL n.º 3.914/2012, já que o Parágrafo único do Art. 2º do Projeto estabelece, em disposto diferente do conjunto de dependentes habilitados junto à Previdência Social, que a comunicação do saldo à família do titular da conta far-se-á na forma de convocação de herdeiro legalmente constituído para fins de abertura de habilitação ao saque do FGTS.

Conclui-se, portanto, que as disposições legais quanto ao fornecimento de informações e habilitação ao pagamento do saldo rogam de requisitos de admissibilidade, por parte da Previdência ou do Juízo de Sucessão, impedindo o Agente Operador de repassar informações a qualquer familiar do trabalhador falecido antes de emitida a Certidão de PIS/PASEP/FGTS, pela primeira, ou do Alvará de Levantamento, pelo segundo.

Quanto ao objetivo intentado pelo autor do Projeto, de o FGTS obter



informações diretamente dos Cartórios de Registro para liberação de informações sobre saldo de conta vinculada e habilitar herdeiro para o saque, traduz-se em objeto impossível, dada a legislação do FGTS ter como preceito a determinação dos beneficiários pela concessão do benefício de pensão por morte pela Previdência, ato administrativo este que habilita o dependente ao saque do FGTS e que é, necessariamente, anterior ao fornecimento de informações pelo FGTS aos familiares beneficiados.

Cabe reforçar que a emissão da Certidão PIS/PASEP/FGTS, por parte da Previdência Social, é ato contínuo à concessão do benefício de pensão por morte, de forma que somente pode ser emitida por aquele Órgão após esta concessão.

Conforme defendido pela Previdência Social, a questão das informações sobre óbitos e benefícios previdenciários aos segurados ou dependentes pode ser facilmente solucionada por meio de convênio firmado entre Previdência e FGTS, evitando-se, dessa forma, a utilização de meios que criem amarras no arcabouço legal e inflem a legislação.

Entende-se como ponto contraditório da proposição em comento a criação de um mecanismo de responsabilidade para o Agente Operador do FGTS, no caso, o envio de informações ao herdeiro legalmente habilitado para o saque, uma vez que, a indicação do herdeiro decorre da concessão de benefício pela Previdência, ou de Alvará Judicial.

Conclui-se que, se obrigatória, a comunicação ao herdeiro legal habilitado na forma proposta pelo autor do Projeto não será possível sem a previsão de alvará judicial emitido pela Vara de Sucessão competente, condicionando-se o processo e restringindo-se o direito do dependente beneficiário da previdência.

Interessante salientar que os saques do FGTS baseados na hipótese de morte do trabalhador perfizeram, entre 2009 e 2011, apenas 0,88% de todas as operações de saque do FGTS, o que representou somente 0,54% do valor total sacado do FGTS, motivo pelo qual se vislumbra que o dispositivo intentado trata da exceção nos saques do Fundo de Garantia, devendo ser analisada a geração de responsabilidades em proporção ao benefício e ao universo contemplado.



Levantamentos apontam que, atualmente, 98% dos saques do FGTS pelo motivo de falecimento do trabalhador são realizados por via administrativa, ou seja, cabendo aos dependentes apenas a apresentação da Declaração de Dependente fornecida pela Previdência Social.

Opõe-se ao intento do Projeto o fato de que, em face dos números apontados, submeter-se-á a maioria absoluta de beneficiários à obrigatoriedade de adotar procedimentos adicionais; ao conseqüente incremento da complexidade; e à ampliação do prazo para ter acesso ao saque da conta vinculada do falecido.

Ademais, tal iniciativa resultará na perda do direito desses milhares de beneficiários de promover o saque por via administrativa, sujeitando-os à obtenção da liberação apenas após ingresso de processo judicial, via de regra, com o ônus do pagamento suplementar de honorários e sucumbências judiciais.

No que se refere ao encaminhamento de informações, cabe esclarecer que está em fase de consolidação o processo que viabilizará, para todos os titulares de conta vinculada com endereço atualizado no cadastro do FGTS, a geração e envio, em um ciclo bimestral, de extrato com o saldo e demais dados concernentes aos depósitos que foram realizados em nome daquele trabalhador falecido.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.342, de 2010; 920, de 2011; e do 3.914, de 2012.

É como voto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2012.

SIBÁ MACHADO
Deputado Federal – PT/AC